

ATA N.º 104/CNE/XVI

Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento de queixa contra a Coligação "Nova Energia pela Nossa Terra" (PPD/PSD.PPM.CDS-PP) por oferta de bens materiais aos eleitores da freguesia da Ribeirinha (Angra do Heroísmo), e que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: ------

«A serem verdadeiros, os factos participados são suscetíveis de configurar a prática do ilícito previsto no artigo 57.º da LEOAL, pelo que deve remeter-se a queixa ao Ministério Público.

Remeta-se, ainda, à ECFP, para efeitos do disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de iunho.»

Álvaro Saraiva, Vera Penedo e João Tiago Machado entraram na reunião após o tema anterior.



A Comissão tomou conhecimento do pedido de reunião de um aluno de mestrado do ISCTE, relativo a campanhas digitais, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que neste momento e até ao dia da eleição para os órgãos das autarquias locais não é possível aceder ao solicitado, aguardando-se ulterior contacto.

Considerando as solicitações dirigidas ao Porta-voz, a Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a seguinte nota de imprensa, a remeter à LUSA: ------



«No dia da eleição, apenas a partir da hora do fecho das urnas na RA dos Açores – 21h00 GMT – podem ser divulgados os resultados do escrutínio provisório, bem como os resultados de sondagens ou inquéritos de opinião ou de projeções. O adiamento da divulgação em uma hora resulta de uma alteração pontual à lei que vigora apenas este ano e que alargou o período de votação até às 20 horas.»

es o, s.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AL-2021 - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

2.01 - Processos - CM de Olhão

- AL.P-PP/2021/119 JF Moncarapacho e Fuseta (Olhão) | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de comunicado à população)
- AL.P-PP/2021/436 PPD/PSD | CM Olhão | Publicidade institucional (publicação no *Facebook* de inquérito)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/238, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas queixas contra a Câmara Municipal de Olhão, uma sobre distribuição de comunicado à população e, a outra, sobre a publicação na página do Facebook, de inquérito para conhecer as carências habitacionais existentes no concelho. Em anexo às referidas participações constam: o comunicado "Limpeza e espaços verdes em Moncarapacho e Fuzeta Melhor Gestão mais desenvolvimento!", e uma publicação na página do facebook relativo ao inquérito sobre carências habitacionais.
- 2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal para se pronunciar, em ambos os casos, é respondido em síntese que o comunicado foi emitido em 11.05.2021, sendo uma data anterior à publicação do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, e a publicação no Facebook apenas pretendia anunciar aos cidadãos Olhanenses



da existência do formulário, o qual não contém qualquer linguagem identificada com a típica atividade publicitária, nem é alusiva a qualquer promessa ou valoração do executivo municipal.

3. A Comissão Nacional de Eleições, entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete-lhe assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, nas palavras do Tribunal Constitucional, "atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto." (Cf. Acórdão do TC n.º 461/2017).

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

5. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coma de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

- 6. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.
- 7. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.
- 8. Analisados os elementos constantes dos processos, atrás mencionados, verifica-se que no que diz respeito ao comunicado, datado de 11.05.2021 e cuja distribuição efetiva se desconhece, não há elementos que indiciem a violação da proibição de publicidade institucional.
- 9. Já no que diz à publicação na página do facebook sobre o inquérito para "conhecer as carências habitacionais existentes no concelho", embora em sede de pronúncia se justifique a divulgação do mesmo como meramente informativo e sem caráter de promessa ou valoração do executivo municipal, a verdade é que no texto da publicação consta a seguinte menção pela vereadora com o pelouro da Habitação Social, Elsa Parreira que: "...A Autarquia já tem conhecimento de algumas das carências existentes, que já estão diagnosticadas, mas pretendemos continuar a atualizar as necessidades habitacionais dos munícipes para podermos atuar de forma mais célere", e, publicada em 17.08.2021 na página do facebook do Município de Olhão, conclui-se que a mesma não corresponde a nenhum caso de necessidade





pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação.

- 10. Assim, uma vez que o conteúdo da publicação, em apreço, não se enquadra nas exceções previstas na Lei deve a mesma ser removida da página oficial do Município de Olhão na rede social Facebook, por integrar a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.
- 11. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:
- a) Determinar o arquivamento do processo n.º 119, relativo ao comunicado datado de 11-05-2021, por não se conhecer a data efetiva da sua distribuição;
- b) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Olhão, no âmbito dos factos que constam do processo n.º 436, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; c) Notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção da publicação no Facebook em causa, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- d) Advertir que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -------

2.02 - Processos - CM Celorico de Basto

- AL.P-PP/2021/170 PS | CM Celorico de Basto | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de Unidade Móvel de Saúde para fins de campanha)
- AL.P-PP/2021/511 PS | CM Celorico de Basto | Publicidade institucional (Outdoor)



A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/225, que consta em

- 2. Notificado para se pronunciar, apenas no primeiro processo foi oferecida pronúncia, pelo Presidente da Câmara Municipal, referindo que a Unidade Móvel de Saúde resultou duma parceria entre a ACES Baixo Tâmega e a própria Câmara Municipal, que funciona há muitos anos e esteve parada durante a crise pandémica.
- 3. A Comissão Nacional de Eleições, entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete-lhe assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, nas palavras do Tribunal Constitucional, "atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto." (Cf. Acórdão do TC n.º 461/2017).

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei





Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

5. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

- 6. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.
- 7. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.
- 8. Analisados os elementos constantes dos processos, atrás mencionados, verifica-se que no que diz respeito à primeira queixa, por não nos ter sido remetido qualquer elemento de prova, e face ao mencionado em sede de pronúncia, não há indícios de que a unidade de saúde estivesse a ser usada como instrumento de campanha eleitoral.



- 9. Já no que diz respeito ao outdoor anexo com a segunda queixa, verifica-se que o mesmo diz respeito a uma futura obra pública e, contém uma imagem e tem inscritas as seguintes palavras "UMA NOVA CENTRALIDADE":
- reorganização do trânsito;
- Passeios seguros e confortáveis;
- Zonas de estar;
- Praceta.

E com colocação de mais dois outdoors de tamanho reduzido ao lado daquele, com símbolo do município e empreitada atribuída.

- 10. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta de forma evidente que a Câmara Municipal vem promovendo, através daquele outdoor, mensagem de propaganda, do que se propõe realizar no mandato futuro, em áreas especialmente relacionadas com a reorganização do espaço público da comunidade do município, e com conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, uma vez que a maioria das obras divulgadas só estarão concluídas após o período eleitoral ora em curso, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, assim pretendendo levar o respetivo eleitorado a aderir à sua recandidatura, numa situação de claro favorecimento em detrimento de todas as demais candidaturas.
- 11. Mostra-se, deste modo, violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto está sujeito durante o período eleitoral, uma vez que estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, promove o que se propõe desenvolver, através da promessa velada de continuidade de trabalho a favor da população do município em caso de reeleição, não resultando demonstrada do presente processo "a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo", única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.
- 12. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:



- a) Determinar o arquivamento do processo n.º 170, por manifesta falta de provas do alegado pelo participante;
- b) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto, quanto ao outdoor, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- c) Notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção do outdoor e de todos os conteúdos de publicidade institucional que contenham idêntica mensagem;
- d) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida;

Da alínea c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

2.03 - Processos - CM Seixal

- AL.P-PP/2021/175 Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (folheto)
- AL.P-PP/2021/177 Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors com obras já concluídas e por concluir)
- AL.P-PP/2021/189 PS | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)
- AL.P-PP/2021/259 Cidadão | Presidente da CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no Facebook e Boletim)



- AL.P-PP/2021/327 Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas(fatura da água)
- AL.P-PP/2021/348 Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (publicações no Facebook e Boletim Municipal)
- AL.P-PP/2021/534 Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (imagens no centro de vacinação)
- AL.P-PP/2021/554 Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (outdoors)
- AL.P-PP/2021/563 PPD/PSD | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas(outdoors e fatura da água)

Marco Fernandes não participa na deliberação por ser vereador da Câmara Municipal visada. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/239, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, foram apresentadas várias queixas contra o Presidente da Câmara Municipal do Seixal, por violação da proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

As queixas e toda a prova produzida constam da documentação disponibilizada em anexo à Informação, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal do Seixal responder, em síntese, que em todos os casos referidos nas queixas apresentadas as mensagens são objetivas sobre a atividade da Câmara Municipal e não consubstanciam publicidade institucional abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4, do art.º 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23.07, na medida que não são suscetíveis de influenciar o sentido de voto dos eleitores





3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, "exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local".

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) "[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa".

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

5.Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

6. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são



The state of the s

especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

- 7. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 8. Como refere o Tribunal Constitucional no seu recente Acórdão n.º 678/2021, "A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato." inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio ínsito em todas as leis eleitorais da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.
- 9. Neste sentido, é elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal "garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso (...)."
- 10. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. "Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático." (Cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).



- 11. No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas "de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar" (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: "Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente."
- 12. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.
- 13. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 14. Importa ainda referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e que nos termos do art.º 172.º da LEOAL "[q]uem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.".
- 15. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem



de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

16. Na verdade, o que se pretende com o regime legal estabelecido é impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas "de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente favorecer ou prejudicar (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. " (cf. Acórdão TC n.º 545/2017).

17. Daí resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

18.Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os "(...) meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. (....) Ao proibir a publicidade a 'atos, programas, obras ou serviços', o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação



que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatorios. (...). É a potencialidade dessa leitura favorável — como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito — que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação — a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...)".

- 19. De toda a factualidade apurada no âmbito dos processos em análise, nos termos que constam da Informação n.º I-CNE/2021/239, de 08-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida, e dos respetivos anexos, resulta o seguinte:
- i) Quanto à informação veiculada através de <u>vídeos exibidos nos ecrãs colocados</u> <u>no centro de vacinação Covid-19</u>, atente-se o teor do texto da pronúncia do Presidente da Câmara Municipal do Seixal, que, por si só, é suficiente para concluir que a informação divulgada por aquela via não se enquadra nas exceções previstas na Lei, pois os mesmos divulgam informação sobre a atividade normal da câmara municipal, sem que corresponda a necessidade grave e urgente nem a informação relevante para a fruição de bens e serviços pelos munícipes, contrariando, assim, o disposto na Lei e a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional, vertida no Acórdão n.º 678/2021, supracitada. Note-se, ainda, que a jurisprudência invocada pelo Presidente da Câmara Municipal (ac. TC 254/2019) não se adequa nem é transponível para o presente processo eleitoral, por se tratar de um acórdão, aliás único, produzido no âmbito do processo eleitoral para o Parlamento Europeu, em que a análise foi feita em função da eleição em curso àquela data;



- ii) No que diz respeito aos outdoors denunciados, podemos observar que nenhum deles se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública. Ademais, como decidiu o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros slogans publicitários (como sucede no caso ora em análise: "Trabalhamos para si!"), ou tão só a utilização de uma linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (como a requalificação de determinadas zonas), não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE. Ainda quanto aos outdoors importa referir que, embora o Presidente da Câmara Municipal do Seixal alegue que a colocação dos mesmos foi muito anterior à publicação do decreto da marcação da eleição, entende o Tribunal Constitucional que incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública "por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão (...)" [n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho], (Cf. Acórdão TC n.º 545/2017).24.
- iii) No caso da informação constante no <u>folheto</u> distribuído com a fatura da água é evidente, face ao seu teor, que se encontra subjacente uma intenção de promover a imagem do executivo camarário, pois que se trata de conteúdo que extravasa o caráter informativo, contendo expressões como por exemplo "Seixal Apoia Famílias, Instituições e Empresas com 2 milhões de Euros", contrariando assim o regime legal vigente, o entendimento do Tribunal Constitucional, e o entendimento e orientações desta Comissão.
- iv) No que se refere às publicações denunciadas (26) na <u>página da Câmara Municipal do Seixal na rede social Facebook</u> (https://www.facebook.com/municipioseixal/) verifica-se que as mesmas versam sobre a divulgação de ato, programa, obra ou serviço realizado ou em curso, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública



grave e urgente, pelo que violam a proibição de publicidade institucional legalmente prevista.

Ademais, tais publicações contêm mesmo algumas expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, utilizando mesmo em algumas delas expressões que representam verdadeiros slogans publicitários (ex: o hashtag "#TrabalhamosParaSI"), bem como linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da Câmara Municipal (ex: "A obra de requalificação da Rua (...) teve como principal objetivo melhorar as condições da via, através de remodelação(...)"; "A obra de recuperação da rotunda (...)" "Em fevereiro deste ano, a autarquia assumiu a missão de transportar munícipes com mobilidade condicionada (...) como forma de apoiar a população(...)"; etc).

v) Por fim, quanto ao Boletim Municipal (https://www.cmseixal.pt/sites/default/files/documents/sbm_765.pdf), importa referir que segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição de publicidade institucional: "[r]elativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade (..) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação)." Contudo, a Comissão considera que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão. Assim, tem sido entendimento da CNE, quanto às publicações autárquicas em período eleitoral, que é admissível a publicação de boletins das autarquias desde



que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos. Nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato.

Porém, não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral. Os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura.

Face ao acima mencionado, constata-se que do boletim municipal em causa consta a referência a obras futuras, como por exemplo "Novas medidas de apoio Câmara municipal lança programa de habitação para jovens (...) lançamento de um projeto-piloto que coloca em hasta pública um terreno municipal (...), para a construção de um edifício com 8 frações autónomas para posterior venda a jovens do concelho, (...)" (pág.4). Ora, o anúncio de projetos futuros é percecionado como um ato de propaganda eleitoral a favor da candidatura que suporta o executivo municipal em detrimento das demais, sendo, assim, suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e seus titulares estão obrigados a partir da marcação da data da eleição.

voto.

- 20. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Remeter ao Ministério Público o Boletim Municipal, por indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;





- b) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal do Seixal, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, relativamente aos restantes materiais objeto de queixa e acima elencados;
- c) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, remover da página oficial da Câmara Municipal do Seixal da Internet o Boletim Municipal e da página no Facebook as publicações objeto de queixa; fazer cessar a divulgação dos vídeos no centro de vacinação Covid-19 e promover a remoção ou a total ocultação dos outdoors denunciados; d) Advertir que se abstenha, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

2.04 - Processos:

- AL.P-PP/2021/176 - Cidadã | CM Coimbra | Publicidade institucional (posts patrocinados no Facebook)

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe, para junção aos restantes processos sobre os mesmos factos, a analisar conjuntamente. -----

- AL.P-PP/2021/457 - PPD/PSD | CM Paredes | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe. -----

2.05 - Processos - CM de Gondomar:

- AL.P-PP/2021/186- Candidatura "Gondomar Nas Tuas Mãos" - Coligação PPD/PSD-CDS-PP | Presidente CM Gondomar | Neutralidade e



imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do Facebook)

- AL.P-PP/2021/214 Cidadão | Presidente da CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/232 Cidadão | Presidente da CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/289 IL | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página de Facebook)
- AL.P-PP/2021/309 Cidadão | Presidente CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/314 Cidadão | Presidente CM Gondomar | Neutralidade
 e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/339 Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS/PP) | Presidente da CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/349 PSD | Presidente da CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/243, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foram apresentadas a esta Comissão diversas participações contra o atual Presidente da Câmara de Gondomar, que se recandidata ao mesmo cargo no próximo mandato, por disponibilizar, diariamente, na sua página no *Facebook*, vários conteúdos relativos a obras e melhoramentos proporcionados pelo trabalho da Câmara.
- 2. Regularmente notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar veio, dizer, em



síntese, que as participações deveriam ter-lhe sido endereçadas, uma vez que se trata de uma página pessoal e não institucional.

- 3. Analisada toda a informação disponível relativa aos processos em causa e tendo presente o enquadramento legal aplicável, verifica-se que, de facto, as participações efetuadas são relativas à publicação de *posts* na página pessoal do candidato a Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, Marco Martins, no *Facebook* (https://www.facebook.com/MarcoMartins.RT).
- 3. Não obstante tratar-se de uma página pessoal, os conteúdos aí disponibilizados pelo candidato são maioritariamente relativos a publicidade de atos e obras promovidas pela Câmara Municipal de que é o Presidente ainda em exercício. Por essa razão gera confusão entre as suas esferas pessoal (de candidato) e institucional (de Presidente da Câmara), de que constitui bastante demonstração a apresentação de várias participações, quer de cidadãos quer de candidaturas.
- 2.06 Processo AL.P-PP/2021/237 Coligação "Covilhã Tem Força" (MPT/PPM/A) | CM da Covilhã | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook e folhetos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/234, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, foi apresentada a esta Comissão, uma denúncia/queixa contra a Câmara Municipal





da Covilhã, com fundamento em violação da proibição de publicidade institucional e, consequentemente, dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, por parte de titulares de órgãos autárquicos em exercício, por publicações na rede social da autarquia, vídeos promocionais do Presidente recandidato anunciado do PS e, ainda, pela distribuição nas caixas de correio do boletim municipal com entrevista ao presidente, programas de festas (que já passaram) e as previstas inaugurações de obras antes das eleições.

- 2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, o Presidente da Câmara não respondeu.
- 3. Analisadas as provas remetidas pelo queixoso verifica-se que na presente data apenas consta como publicado na página do facebook institucional do município da Covilhã o vídeo de 30/07/2021, sobre o Museu do concelho da Covilhã.
- 4. Como questão prévia, valerá a pena mencionar que esta Comissão no âmbito do processo eleitoral em curso e no âmbito de outra queixa apresentada por um cidadão, em sessão plenária de 17/08/2021, tomou uma deliberação no Processo AL.P-PP/2021/63 Cidadão | CM Covilhã | Publicidade institucional (publicação no Facebook), objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, o qual decidiu por Acórdão n.º 684/2021 (Processo n.º 859/2021) confirmar a deliberação impugnada, com a consequente improcedência do recurso.
- 5. A Comissão Nacional de Eleições, entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete-lhe assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).





A CNE, nas palavras do Tribunal Constitucional, "atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto." (Cf. Acórdão do TC n.º 461/2017).

- 6. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 7. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.
- 8. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas e afetando sobremaneira o princípio ínsito em todas as leis eleitorais da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.
- 9. Da apreciação da factualidade apurada, com a visualização do único vídeo que ainda se encontra publicado, datado de 30/07/2021 sobre o museu do concelho da Covilhã, verifica-se que o texto associado ao vídeo, com imagens do Presidente da Câmara Municipal, é violador da proibição de publicidade institucional. Veja-se, por exemplo, a seguinte transcrição: "A partir do próximo dia 03 de agosto, terça-feira, será possível conhecer melhor o passado do concelho da Covilhã num museu onde estão representadas todas as épocas de ocupação do território, fomentando em simultâneo uma reflexão sobre a atualidade e o futuro. Após um vasto



conjunto de intervenções destinadas a resolver problemas estruturais do edifício, tais como infiltrações ou dificuldades ao nível da acessibilidade, o centro histórico da Covilhã volta assim a contar com este espaço museológico. A empreitada e a musealização do espaço representaram para o Município um custo de cerca de 200 mil euros, 85% comparticipado por fundos europeus." (sublinhado nosso).

Na verdade, tal mensagem acaba por extravasar o carácter meramente informativo e revela-se perfeitamente desnecessária no decurso do presente período eleitoral, tanto mais que, como resulta da mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, fixada através do seu Acórdão n.º 678/2021: "... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...".

- 10. Face ao exposto, a Comissão delibera:
- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção do conteúdo de publicidade



institucional que consta da página da Câmara Municipal da Covilhã no *Facebook* sobre o Museu da Covilhã (publicação de 30/07/2021);

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/315 - Cidadão | JF Sintra | Publicidade institucional (publicações na página da JF na internet)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/241, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada por um cidadão uma denúncia contra a Junta de Freguesia de S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim (Sintra), com fundamento na verificação de uma campanha de publicidade institucional proibida, levada a cabo nas páginas e canais digitais de que a Junta é proprietária. A participação é ilustrada com várias imagens de *posts* publicados na página da Junta de Freguesia no *Facebook*.
- 2. Regularmente notificada para se pronunciar, a Presidente da Junta de Freguesia de S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim veio, em síntese, referir que i) a atividade das autarquias locais não se suspende entre a data de marcação das eleições autárquicas e o dia do ato eleitoral; ii) a lei não proíbe, nem pode proibir, o exercício do dever de informação por parte dos entes públicos e iii) a informação em causa não colide com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas.



- 3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a referida proibição de publicidade institucional "... terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo." (cfr. Acórdão TC n.º 696/2021).
- 4. Do teor do artigo 41.º da LEOAL, resulta "... o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.
- 5. É em concretização deste princípio que o artigo 10.°, n.° 4, da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de "publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços", durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, "salvo em caso de grave e urgente necessidade pública"." (cfr. Ac. TC n.° 696/2021).
- 6. Na esteia da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, "... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..." (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). "...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a





remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho... " (Ac. do TC n.º 691/2021).

- 7. De toda a prova produzida no âmbito do presente processo, é possível apurar que a informação disponibilizada pela Junta de Freguesia de S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim (Sintra), objeto de participação, respeita a obras de manutenção e requalificação de vários equipamentos públicos (Manutenção e reparação de calçadas; Requalificação do Antigo Quartel dos Bombeiros de S. Pedro de Sintra; Limpeza e manutenção de parques de lazer e espaços verdes; Intervenção em ermas e valetas; Requalificação de equipamentos em parques infantis; Intervenção numa fonte, e, Reposição de dois pilaretes na Portela de Sintra).
- 8. De harmonia com o regime jurídico aplicável e, em conformidade com a jurisprudência já bastamente consolidada do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

9. Face ao que antecede a Comissão delibera:



- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Junta de Freguesia de S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-la, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional proibida da página da Junta de Freguesia no Facebook:
- c) Advertir a Presidente da Junta de Freguesia de S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim para que, no decurso do presente período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

2.08 - Processos - CM de Ovar

- AL.P-PP/2021/350 Cidadão | Presidente CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal do Facebook)
- AL.P-PP/2021/437 Cidadão | CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *Facebook*)



documentos internos da câmara estão na posse do candidato, que òs publicou, bem assim comprovar se os colocou à disposição das demais candidaturas.» --

2.09 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/235, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/391 Cidadão | JF Caniço (Santa Cruz/Madeira) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/403 Cidadão | JF Caniço (Santa Cruz/Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (comunicado na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/541 Cidadão | JF Caniço (Santa Cruz/Madeira) | Publicidade Institucional (publicações na página da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/590 Cidadão | JF Caniço (Santa Cruz/Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, três cidadãos denunciaram a existência de publicações na rede social *Facebook*, levada a efeito pela Junta de Freguesia do Caniço (Santa Cruz).
- 2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço (Santa Cruz) veio alegar, em síntese, o seguinte:
- A publicação "Esclarecimento do sr. Presidente da Junta de Freguesia do Caniço, Milton Teixeira ao candidato da coligação PSD/CDS ao Caniço (...)", alvo de denúncia, não configura como atividade eleitoral, visando somente esclarecer a opinião publica com dados verdadeiros, assentes em informação fidedigna, em defesa do bom nome do Presidente, da sua equipa e da sua instituição.



- Desde 2017 que a Junta de Freguesia publicita toda a sua atividade, em todos os seus meios de difusão;
- Mais acrescenta que não se justifica deixar de o fazer, não obstante a existência de eleições, uma vez que, como alega, o mandato de um autarca tem a duração de quatro anos e não de três anos e dez meses e que o trabalho autárquico não cessa com a campanha eleitoral, nem a comunicação com os fregueses.
- 3. Em causa estão cinco publicações da página da Junta de Freguesia do Caniço no *Facebook*. Três delas dizem respeito a renovações de espaços públicos, e outras duas publicações assinadas pelo Presidente da Junta de Freguesia em resposta "ao candidato da coligação PSD/CDS ao Caniço". texto, acompanhado de uma imagem do próprio Presidente, podendo ler-se "O Caniço é de todos e para todos! O Projeto desta equipa sempre assim o defendeu e defenderá sempre! Trabalhámos sempre com essa visão e assim vamos continuar. E esta nossa postura não é apenas em época da campanha.". Tudo visto e tendo em conta o caráter de publicidade institucional que não corresponde a grave e urgente necessidade pública, nem a informação que seja relevante para a fruição de bens e serviços pelos munícipes, é, por isso, proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 4. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) ordenar procedimento contraordenacional contra a Junta de Freguesia do Caniço, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; b) notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção das publicações em causa no *Facebook* da Junta de Freguesia do Caniço, referidas em 3;
- c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço para que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida;



- AL.P-PP/2021/396 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão denunciar a existência de uma publicação na rede social *Facebook*, levada a efeito pela Câmara Municipal do Funchal.
- 2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara do Municipal do Funchal veio alegar, em síntese, o seguinte:
- As publicações em causa são feitas de forma regular e de forma não patrocinada, meramente com o intuito de informar a população das normas ações decorrentes da atividade do executivo;
- Mais acrescenta que os deveres de neutralidade e imparcialidade nada impedem que as entidades públicas e os seus órgãos participem em atos públicos e divulguem as suas ações, além de considerar que a publicação em causa não se insere na publicidade institucional.
- 3. A publicação em causa insere-se na publicidade institucional, dado que consiste numa campanha de comunicação realizada por uma entidade pública, financiada por recursos públicos, que pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados, que tem como objetivo, direto ou indireto, promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público.
- 4. A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente.



relevante para a fruição de bens e serviços pelos munícipes, é, por isso, proibida

- 5. Tudo visto e tendo em conta o caráter de publicidade institucional que não corresponde a grave e urgente necessidade pública, nem a informação que seja
- 6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

- a) ordenar procedimento contraordenacional contra a Câmara Municipal do Funchal, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; b) notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção da publicação em causa no *Facebook* da Câmara Municipal do Funchal;

- AL.P-PP/2021/411 - Cidadã | JF Peniche e JF Atouguia da Baleia (Peniche) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Peniche veio alegar, em síntese, o seguinte:



- As publicações em causa são relativas a obras que influenciam a normal circulação de pessoas e viaturas;
- Mais acrescenta que o programa "Peniche 365" trata-se de um programa aprovado pelos órgãos da Freguesia, cujo teor do vídeo tem o objetivo de divulgar o território sem qualquer referência da Junta de Freguesia ou do seu executivo, respeitando os deveres de neutralidade e imparcialidade.
- 3. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Atouguia da Baleia, veio alegar, em síntese, que as publicações em causa são relativas a obras que influenciam a normal circulação de pessoas e viaturas.
- 4. Em causa estão cinco publicações na página do *Facebook* da Junta de Freguesia de Peniche, e duas publicações na página do *Facebook* da Junta de Freguesia de Atouguia da Baleia. Tudo visto e tendo em conta o caráter de publicidade institucional que não corresponde a grave e urgente necessidade pública, nem a informação que seja relevante para a fruição de bens e serviços pelos munícipes, é, por isso, proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 5. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) ordenar procedimento contraordenacional contra a Junta de Freguesia de Peniche e a Junta de Freguesia de Atouguia da Baleia, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) notificá-los, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometerem o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção das publicações em causa no *Facebook da* Junta de Freguesia de Peniche e da Junta de Freguesia de Atouguia da Baleia, mencionadas no n.º 4 da presente deliberação;
- c) Advertir a Junta de Freguesia de Peniche e a Junta de Freguesia de Atouguia da Baleia para que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da



eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

2.10 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/233, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/506 – PPM | Presidente do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades publicas (apoio à candidatura do atual executivo da CM Funchal)

2. Alega o participante que se trata de um claro e indevido apoio à campanha eleitoral, suportado pelos do Governo Regional (dinheiros públicos), uma vez que na data em que saiu a publicidade do Governo Regional (prometendo apoiar a realização de várias obras e iniciativas na Cidade do Funchal, a saber, construção de uma Etar e apoios a estudantes) com uma fotografia com destaque de primeira página do Candidato ao Município do Funchal, Pedro Calado, este já não fazia parte da Vice Presidência do Governo Regional, uma vez que "abdicou" do cargo de Vice Presidente do Governo Regional no passado dia 16



de agosto, por ser candidato à Presidência do Município. A participação é ilustrada por imagens das publicações em causa nos dois jornais.

- 3.Regularmente notificado para se pronunciar, o Presidente do Governo Regional da Madeira veio dizer em síntese o seguinte:
 - a) Que no âmbito da sua atividade governativa e com intuito de prosseguir em exclusivo o interesse público a que está adstrito, o Governo Regional, efetivamente, fez publicar as notícias em causa, na data e nos dois jornais referidos;
 - Que as notícias publicadas são objetivas e respeitam a medidas que já foram tomadas e que se encontram em curso, sendo que as mesmas têm como a única finalidade dar a conhecer aos cidadãos a aplicação de dinheiros públicos por parte do Governo Regional;
 - c) Que o Governo Regional, não obstante a realização de eleições autárquicas, tem o dever de prosseguir o exercício das suas competências e atribuições, divulgadas de forma objetiva e isenta, em caso algum poderiam as mesmas favorecer ou desfavorecer qualquer candidato a órgãos das autárquicas locais da região.
- 4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/233, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta evidente que, ao menos com as duas publicações ora em análise, o Governo Regional da Madeira está a promover e a divulgar o trabalho que vem sendo desenvolvido, onde não pode deixar de ser considerado o contributo (positivo) do atual candidato a Presidente do Município do Funchal, Vice-Presidente daquele mesmo Governo Regional até 16 de agosto passado, sob a forma de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão às listas de candidatura da força política que representa, campanha que para além de extravasar o caráter puramente informativo, não é de todo



imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

- 5. Na verdade, como de resto resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.
- 6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 7. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional no decurso de período eleitoral, punida e cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72- A/2015, artigo 12.º, n.º 1).
- 8. Face ao exposto a Comissão delibera:
 - a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
 - b) Advertir o Presidente ao Presidente do Governo Regional da Madeira para que, no decurso do presente período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida e observe rigorosa neutralidade e imparcialidade no exercício das suas







- AL.P-PP/2021/537 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Presidente do Governo Regional da Madeira | Publicidade Institucional (cartazes)

A participação é ilustrada com imagens de vários cartazes que têm vindo a ser colocados pelo Governo Regional, com conteúdos de publicidade (várias obras de requalificação, ampliação e beneficiação de equipamentos de grande interesse social) que "... contribui para associar a iniciativa oficial do Governo Regional da Madeira a um ato de propaganda.", em violação do "... dever de neutralidade e imparcialidade e o Princípio da Igualdade de oportunidades das candidaturas...".

- 2. Notificado para se pronunciar, o Presidente do Governo Regional da Madeira veio dizer em síntese o seguinte:
- a) Que as ações que o Governo Regional realiza, no âmbito das suas competências e atribuições, são, atempadamente, objeto da devida informação aos cidadãos, para o devido conhecimento público, transparência de procedimentos e reforço da cidadania;
- b) Que a aludida "publicidade" não é de natureza "comercial", mas sim institucional, não tendo qualquer intuito eleitoral, dado que nela não existe



qualquer referência partidária, direta ou indireta com as forças políticas que concorrem às eleições, pelo que não entende que decorra da divulgação de informação aos cidadãos qualquer prática de atos não permitidos ou violação de normativos legais por parte do Governo Regional ou de qualquer órgão desta Região Autónoma.

- 3. Os cartazes objeto de queixa apresentam as seguintes mensagens: "O Governo Cumpre com o Funchal Requalificação dos Canais de Abastecimento de Água, em Alta e de Regadio"; "O Governo Cumpre com o Funchal Beneficiação do Pavilhão da Escola Bartolomeu Perestrelo e, Requalificação dos Canais de Abastecimento de Água, em Alta e de Regadio"; "O Governo Cumpre com o Funchal Reabilitação do Centro de Doença Profunda, Sala do Galeão Sala do Futuro, Conjunto Habitacional do Galeão e, Recuperação dos Espaços Exteriores"; "O Governo cumpre com o Funchal Reabilitação do Conjunto Habitacional da Nazaré, Beneficiação das Escolas Francisco Fernandes, Gonçalves Zarco e da Lombada e, Ampliação e Beneficiação do Centro de Saúde da Nazaré";
- 4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/233, resulta claramente demonstrada a promoção de publicidade institucional pelo Governo Regional da Madeira (facto que, de resto, é admitido sem reserva, pelo seu Presidente no documento de pronúncia), no decurso do presente período eleitoral.
- 5. Na verdade, como de resto resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa



situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

- 6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 7. Acresce que as entidades públicas devem adotar uma posição de equidistância e de rigorosa neutralidade e imparcialidade face à disputa eleitoral e às forças políticas potencialmente concorrentes.

Ora, no caso em apreço, estamos perante uma campanha de promoção da ação do Governo Regional no município do Funchal, a cujos órgãos autárquicos incide a eleição de 26 de setembro próximo. A expressão "O Governo cumpre com o Funchal", presente em todos os cartazes de publicidade institucional do Governo, é suficientemente reveladora de uma intervenção na campanha eleitoral, em favorecimento de determinada candidatura, que a norma do artigo 41.º da LEOAL proíbe, em absoluto.

- 8. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas, bem como a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, ilícitos cominados, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).
- 9. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.
- 10. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:





- a) Remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos e punidos pelo artigo 41.º da LEOAL;
- b) No uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o Presidente do Governo Regional da Madeira para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, mandar retirar todos os cartazes objeto de queixa no âmbito do presente processo;
- c) Advertir o Presidente do Governo Regional da Madeira para que, no decurso do presente período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia (n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei nº 28/82, de 15 de novembro).» -

2.11 - Processos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/244, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/240 - PPD/PSD | CM Gavião | Publicidade institucional (Facebook)





2. Notificado para se pronunciar, vem o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Gavião alegar, em síntese, que "(...) já em 25 de junho de 2021 foi publicado no site do Município de Gavião um link sobre o apoio à instalação de novos estabelecimento comerciais no concelho de Gavião, muito antes, portanto, da marcação da data das próximas eleições autárquicas.

Por já ter sido publicado há bastante tempo, a Câmara Municipal de Gavião só se apercebeu da existência do link na sequência do referido email", tendo decidido eliminá-lo, com vista a respeitar a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

- 3. A publicação em apreço não corresponde a grave e urgente necessidade pública, nem se integra nas exceções admitidas pela Comissão Nacional de Eleições.
- 4. Todavia, conforme invocado pela entidade visada, aquela foi eliminada da página da rede social *Facebook* da autarquia, surgindo a informação "Conteúdo não encontrado. A ligação que seguiste pode estar a funcionar incorretamente ou a página pode ter sido eliminada."
- 5. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/244, de 09-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

- AL.P-PP/2021/242 - Cidadã | Presidente da CM Nazaré | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem uma cidadã questionar "(...) se é legal o candidato do ps á câmara



municipal da Nazaré e actual presidente da câmara publicar quer na página do município, quer na sua institucional, obras efectuadas na sua legislatura nesta fase de precampanha?"

Em anexo à mensagem, a cidadã juntou três anexos, dois deles de igual conteúdo, publicados na página pessoal de Walter Chicharro e uma publicação na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal da Nazaré.

Posteriormente a esta comunicação, a cidadã enviou nova mensagem remetendo em anexo duas publicações na página pessoal de Walter Chicharro, sobre as quais o visado não foi notificado.

2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada alegar, em síntese, que a notícia publicada na página oficial do Município da Nazaré é meramente informativa e de elevado interesse público.

Por outro lado, o Município não tem qualquer relação com a página "Walter Chicharro", a qual é da exclusiva responsabilidade da candidatura do PS Nazaré, entidade responsável pela gestão da mesma.

- 3. Quanto à publicação na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal da Nazaré, constata-se que foi publicada no dia 2 de julho de 2021, logo, em momento anterior à publicação do decreto que marcou a data da eleição, não vigorando, à data, a proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Não obstante, realça-se que após aquela data apenas é permitida a divulgação de atos, programas, obras ou serviços, que correspondam a necessidade pública grave e urgente ou se enquadrem numa das exceções admitidas pela CNE (vd. Nota Informativa da CNE sobre Publicidade Institucional, de 13 de julho de 2021).
- 4. No que respeita às demais publicações que constam do processo, aquelas foram publicadas, de facto, na página do candidato à referida autarquia, sendo facilmente reconhecível tratar-se da página da candidatura, identificada pela sigla e pelo símbolo do PS, com o *slogan* "Juntos Cumprimos", acompanhado dos



seguintes elementos: "Autárquicas 2021 | walterchicharro.pt". Aliás da página inicial consta ainda a seguinte informação: "Página oficial da candidatura do Partido Socialista da Nazaré às eleições autárquicas 2021", sendo que o link para a página da Internet e o endereço eletrónico ali apresentados são os do próprio candidato e da respetiva candidatura.

- 5. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/244 de 09-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.
- 6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» ------

- AL.P-PP/2021/243 - Cidadão | CM Machico | Publicidade institucional (página na internet)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão denunciar que a Câmara Municipal de Machico "está a publicar conteúdos não permitidos nas suas páginas institucionais (...)", remetendo o link para uma publicação sob o título "Entrega de Cabazes Alimentares".
- 2. Notificada para se pronunciar, vem a autarquia visada contrapor, em síntese, que "a atividade em causa tem sido promovida, no âmbito da política social do Município, de forma regular desde o início de 2020 (...). Resulta unicamente do dever de transparência e informação aos munícipes. De qualquer modo serão dadas orientações aos serviços para retirar a referida publicação".
- A publicação em apreço não corresponde a grave e urgente necessidade pública, nem se integra nas exceções admitidas pela Comissão Nacional de Eleições.



- 4. Todavia, não foi possível localizar a referida publicação, pelo que terá sido eliminada da página da rede social *Facebook* da autarquia, conforme invocado pela entidade visada.
- 5. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/244, de 09-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

- AL.P-PP/2021/247 - CH | Presidente da CM de Mira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: «1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o CHEGA apresentar uma queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Mira, alegando, em síntese, que "[o] atual presidente da câmara e candidato à mesma usa reiteradamente o seu perfil pessoal do "facebook" para publicitar obras camarárias, aquisições e outras atividades."

Após ter sido solicitado pelos serviços de apoio, o participante juntou seis publicações do mencionado perfil.

- 2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Mira não apresentou resposta até à presente data.
- 3. Consultada a página pessoal e do candidato à referida autarquia, o mesmo não faz referência ao cargo exercido na Câmara Municipal nem se identifica como Presidente da Câmara Municipal, concluindo-se que se trata, de facto, de uma página pessoal, contendo publicações de ações de campanha da candidatura que representa. Embora na fotografia de perfil tenha sido tirada presumivelmente nas



instalações da Câmara Municipal, com a identificação do brasão da autarquia, tal elemento é residual para se considerar que coloque em crise os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos, devendo, no entanto, ser dada igual oportunidade a qualquer candidatura que prenda utilizar as instalações da Câmara para o mesmo efeito.

- 4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/244 de 09-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.
- 5. De todo o modo, a Comissão delibera recomendar às candidaturas e aos candidatos para que não contribuam para a confusão entre a qualidade de candidato e o estatuto de titular de cargo público que detenham.» -------
 - AL.P-PP/2021/248 Cidadã | JF das Bandeiras (Madalena Pico) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página da JF na internet)

2. Notificada para se pronunciar, a autarquia visada respondeu assumindo desde logo ter havido um erro da sua parte que prontamente corrigiu com a eliminação da referida publicação. Mais esclareceu que "(...) o apoio em causa foi acordado em janeiro de 2021, tendo sido efetivado através de cheque emitido e entregue à Fábrica da Igreja Paroquial das Bandeiras, no dia 17 de junho de 2021."

hora da publicação.



- 3. Consultada a página oficial da autarquia na rede social *Facebook*, constatou-se que de facto a publicação em causa já não está disponível por ter sido eliminada, conforme resposta apresentada pela Junta de Freguesia visada.
- 4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/244 de 09-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

AL 2021 - Publicidade Comercial

2.12 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/240, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/426 Cidadão | Candidatura do PS e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados)
- AL.P-PP/2021/472 Cidadão | Candidatura PS (Cantanhede) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar duas queixas contra o PS (Cantanhede) "Cantanhede merece mais", por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.
- 2. Notificado para se pronunciar, o PS (Cantanhede) veio alegar, em síntese, que a sua candidatura em nenhuma instância pagou páginas do *Facebook*, sendo feita através da sua rede social meramente uma comunicação da mensagem, do programa eleitoral, dos candidatos e demais atividades. Mais acrescenta que não



existe qualquer presença reiterada e/ou contínua de conteúdos patrocinados da candidatura, dado que não se recorreu ao uso direto ou indireto de publicidade comercial, referindo ainda que as aludidas publicações já foram retiradas, requerendo o arquivamento da presente queixa.

- 3. Em causa estão sete anúncios patrocinados, do PS (Cantanhede), com o seguinte teor:
- Anúncio patrocinado em 16 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "Vamos executar um ambicioso programa. Entrevista pelo Jornal da Bairrada a Cristina Jesus candidata à Câmara Municipal de Cantanhede, nas eleições autárquicas de 26 de setembro. SOU CANDIDATO PORQUE...". Do anúncio consta ainda uma imagem com a referida entrevista da candidata.
- Anúncio patrocinado em 16 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "Reveja a entrevista à candidata, Cristina de Jesus, à Câmara Municipal de Cantanhede pelo PS. Conheça as suas origens, a ligação a Cantanhede, o percurso profissional, os desafios que pretende enfrentar e as perspectivas que tem para o nosso município." Do anúncio consta ainda uma imagem da candidata.
- Anúncio de 15 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "Foi no sábado, dia 24 de Julho, a apresentação da candidatura liderada por Cristina de Jesus que se apresentou os site de campanha em: https://cantanhedemerecemais.pt/."
 Conheça as nossas atividades. Fale com os nossos candidatos. Participe num projeto de mudança política que é de todos nós!". Do anúncio consta ainda uma hiperligação remetente para o sítio oficial da candidatura do PS na Internet.
- Anúncio de 15 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "Centro Cultural e Recreativo da Pena. Cristina Jesus, candidata à Câmara Municipal de Cantanhede, pelo PS, acompanhada por Sérgio Negrão e Abel Carapêto e por Vitor Folgado, candidato à presidência da junta de freguesia de Portunhos/Outil e demais candidatos, visitaram as instalações do CCRP e reuniram com o presidente da direção para analisar



2

a situação atual do associativismo local e concelhio. Foi feito um diagnóstico das dificuldades e foram traçadas linhas orientadoras para o apoio às associações culturais e recreativas, que são fundamentais no tecido social. Cristina Jesus elogiou a atividade cultural da associação e comprometeu-se a melhorar os critérios da atribuição de verbas às associações culturais do concelho.". Do anúncio constam ainda fotografias de um evento de candidatura.

- Anúncio de 10 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "Se todos sabemos que a captação de investimento industrial é fundamental para o desenvolvimento de um concelho, também facilmente percebemos que todas as ofertas disponibilizadas em termos de qualidade de vida fazem toda a diferença na hora da captação de mais população, mais jovem, mais capacitada, mas também mais exigente.". Do anúncio consta ainda a partilha de uma ligação para uma página da Internet.
- Anúncio de 10 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "Para a Candidata Cristina Jesus, as respostas em saúde no Concelho de Cantanhede, tem necessariamente de ser respostas de proximidade e de resolução dos problemas das pessoas. Esta proximidade será conseguida, com a criação de um Sistema Local de Saúde, que vai permitir desenvolver e implementar uma resposta de saúde integradora e inovadora, otimizar e rentabilizar os recursos de saúde existentes no Concelho, com uma maior e mais eficaz interligação entre os Cuidados de Saúde Primários e Cuidados Hospitalares, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, Instituições de solidariedade Social e outros. A criação de um Sistema Local de Saúde no Concelho, permite ainda desenvolver e implementar novos processos de prestação de cuidados de saúde em rede, centrados nas pessoas, com maior proximidade, com melhor e mais saúde para todos, onde ninguém fique para trás.". Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações da candidata.
- Anúncio de 17 de agosto de 2021, com referência a um cartaz com símbolo e slogan da candidatura em causa.
- 4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios



de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

- 6. No caso em apreço, os anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicados e mantiveram-se ativos em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.
- 7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

-AL.P-PP/2021/455 - PPD/PSD | PS (Condexa-a-Nova) e Facebook | Publicidade comercial (publicações patrocinadas nas redes sociais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o PSD (Condeixa-a-Nova) apresentar queixa contra o PS (Condeixa-a-Nova), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.



- 2. Notificado para se pronunciar, o PS (Condeixa-a-Nova) não respondeu.
- 3. Em causa estão dois anúncios semelhantes e patrocinados, da candidatura do PS, cuja data não foi possível apurar, com o seguinte teor: "Em cada FREGUESIA uma equipa que vai estar ao seu lado para tudo o que precisar. Queremos que tenha Gosto em Viver Aqui. Tenha gosto em Viver em CONDEIXA-A-VELHA e CONDEIXA-A-NOVA."

Do anúncio consta ainda uma imagem dos demais candidatos, com indicação do slogan e símbolo da candidatura.

- 4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.
- 5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

- 6. No caso em apreço, verifica-se que dos anúncios consignados não foi possível apurar as respetivas datas de publicação, dado que, ao momento, a página de *Facebook* da candidatura em causa, não difunde nenhum conteúdo patrocinado.
- 7. Assim delibera-se que, por não ser possível averiguar a data das publicações mencionadas, nem se verificar nenhum conteúdo patrocinado na página de *Facebook* da candidatura em causa, se arquive o processo.» -------



- AL.P-PP/2021/500 Cidadão | PS Cordinhã (Cantanhede) e Facebook | Publicidade comercial (anúncios patrocinados no Facebook)
- AL.P-PP/2021/509 Cidadão | PS (Cantanhede) e Facebook Publicidade Comercial (Anúncios patrocinados no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar duas queixas contra a candidatura do PS "Juntos somos mais fortes" (Cordinhã), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.
- 2. Notificado para se pronunciar, o PS (Cordinhã) não respondeu.
- 3. Em causa estão cinco anúncios patrocinados, da candidatura do PS, com o seguinte teor:
- Anúncio de agosto de 2021, cujo dia não foi possível apurar dado que a publicação já não se encontra disponível, com o seguinte teor: "ANTENA DA MEO...a Funcionar na Freguesia de CORDINHÃ...Rede 4G. A ALTICE adjudicou à empresa Fibroglobal Comunicações Eletrónicas S.A (Viseu) a instalação de FIBRA ÓTICA NA FREGUESIA DE CORDINHÃ. Temos informação que será iniciada a instalação Setembro/Outubro deste ano. Para além de resolver o problema o sinal 4G, vai permitir à Junta receber 250€/mês durante 20 anos... Muito Obrigado...e VIVA CORDINHÃ... O Executivo da Junta de Freguesia Cordinhã.". Do anúncio consta ainda uma imagem da referida antena.
- Anúncio de 18 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "Ligar a Juntos Somos Mais Fortes". Do anúncio consta ainda uma imagem com referência ao slogan e símbolo da candidatura.





- Anúncio de 19 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "Unidos Continuamos a Enaltecer a Nossa Freguesia.". Do anúncio consta ainda uma imagem dos candidatos, com símbolo e slogan de candidatura.
- Dois outros anúncios, cuja data não foi possível apurar, uma vez que as publicações em causa já não se encontram disponíveis na rede social do Facebook.
- 4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.
- 5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

- 6. No caso em apreço, os anúncios com data de 18 de agosto e 19 de agosto de 2021, têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados e mantiveram-se ativos em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial. Todas as outras publicações mencionadas não relevam, uma vez que não foi possível apurar a sua existência por se encontrarem eliminadas da rede social.
- 7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do *Facebook*, pelas referidas publicações com data de 18 de agosto e



AL 2021 – Reuniões para a escolha dos membros de mesa

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/647 - CGE "CICC-Cidadãos Independentes pelo Concelho do Carregal" | JF Parada (Carregal do Sal) | Reunião de escolha dos membros de mesa (impedido de participar na reunião)

A ser verdade que o representante da candidatura do GCE "Cidadãos Independentes pelo Concelho do Carregal" foi impedido de participar na reunião convocada para escolha dos membros de mesa na Freguesia de Parada (Carregal do Sal), apesar de ter previamente comunicado que iria estar presente,

No exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelos interessados perante o Presidente da Câmara.

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia da Parada, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal.» ------



2.14 - Processo AL.P-PP/2021/649 - IL | JF Aver-o-Mar, Amorim e Terroso (Póvoa de Varzim) | Reunião de escolha dos membros de mesa (impedido de participar na reunião)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No exercício da atribuição genérica de garantir a regularidade do processo eleitoral e, concretamente, da competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos das operações eleitorais, competência esta que só pode ser exercida no quadro da supervisão da atividade dos entes administrativos a quem a lei manda praticar os atos sujeitos a essa supervisão, e entendendo que o direito de cada cidadão a exercer funções em órgãos da administração eleitoral é garantido pelo exato cumprimento das formalidades e demais disposições legais aplicáveis, cumpre apreciar a seguinte reclamação:

A ser verdade que o representante da candidatura do Iniciativa Liberal foi impedido de participar na reunião convocada para escolha dos membros de mesa na Freguesia de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso (Póvoa de Varzim), nas circunstâncias descritas na queixa,

No exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelos interessados perante o Presidente da Câmara.

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Póvoa de Varzim.

Dê-se conhecimento à PSP – Esquadra de Póvoa de Varzim» -----

2.15 - Processo AL.P-PP/2021/650 - CH | JF Alhos Vedros (Moita) | Reunião de escolha dos membros de mesa





2.16 - Processo AL.P-PP/2021/660 - CH | JF Lourosa (Oliveira do Hospital) | Reunião de escolha dos membros de mesa (notificação da reunião)

A ser verdade que a representante da candidatura do CHEGA foi impedida de participar na reunião convocada para escolha dos membros de mesa na Freguesia de Lourosa (Oliveira do Hospital), por não ter sido convocada em condições que permitissem a sua participação,

No exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelos interessados perante o Presidente da Câmara.



Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Lourosa, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital.» ------

2.17 - Processo AL.P-PP/2021/667 - PS | JF Santo André das Tojeiras (Castelo Branco) | Reunião de escolha dos membros de mesa (impedido de participar na reunião)

A ser verdade que o representante da candidatura do Partido Socialista foi impedido, pelo Presidente da Junta, de participar na reunião convocada para escolha dos membros de mesa na Freguesia de Santo André das Tojeiras (Castelo Branco), e não competindo ao Presidente da Junta de Freguesia verificar a legitimidade dos participantes que, entre si, o devem fazer no início da reunião, No exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelos interessados perante o Presidente da Câmara.

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Santo André das Tojeiras, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.» ------



Campanha de esclarecimento AL 2021

2.18 - Relatórios de acompanhamento da campanha

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Media Gate sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao plano de meios, nela indicada. -----

Expediente

2.19 - Juízo Cível de Oeiras – Despacho – pedido de esclarecimento sobre os tempos de antena

Para efeitos do disposto no artigo 56.º da LEOAL, os operadores de rádio abrangidos em cada concelho são os que estão licenciados para emitir nessa área e que constam da lista obtida junto da ERC, remetida a todos os juízes e disponível em https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021.» -------

2.20 - Despachos - diversos juízos - tempos de antena

A Comissão tomou conhecimento dos despachos referidos em epígrafe e que constam em anexo à presente ata. -----

2.21 - Despachos dos Presidentes dos Tribunais de Comarcas relativos ao processo eleitoral - composição das AAG e orientações diversas

2.22 - SGMAI - Solicitação de parecer por parte da Câmara Municipal de Terras de Bouro

09-09-2021



As limitações ao exercício das suas competências, previstas no diploma que estabelece o regime de gestão corrente, não contendem com o exercício das competências previstas nas leis eleitorais, seja em razão do seu objeto, seja, como ao caso, em razão do tempo.

O processo eleitoral é urgente e o adiamento, a repetição ou a realização intercalar de eleições devem ocorrer sempre nos prazos expressamente previstos na lei.

Nada autoriza a que, devendo ser marcada nova data de eleição por força do adiamento do ato, essa marcação sofra dilação e, portanto, não respeite o prazo legal.» ------

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 45 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



O Secretário da Comissão

João Almeida